PROCESSO Nº: 0001072-34.2014.8.18.0073
CLASSE: Ação Popular
Autor: GILDEMAR MARTINS DOS REIS
Réu: MUNICIPIO DE VARZEA BRANCA-PI, IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA, CLAYTON FÁBIO RIBEIRO DA SILVA, JONATAS DA SILVA OLIVEIRA, JOÃO DE DEUS FERNANDES DOS SANTOS, KLEYNSTON LUIS RIBEIRO DE NEGREIROS, IVALDA RIBEIRO DA SILVA, IRAI RIBEIRO DA SILVA, MANOEL ANASTACIO RIBEIRO DA SILVA, RAILDES DOS SANTOS SILVA, FANNYELLE MARIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS, JULIANA RODRIGUES DIAS, MARILENE RODRIGUES DIAS, DENER RODRIGUES LIMA, ELIZETE FERNANDES DOS SANTOS, AURICÉLIA RIBEIRO LIMA

SENTENÇA

Vistos etc.

GILDEMAR MARTINS DOS REIS, devidamente qualificados nos autos, ajuizou AÇÃO POPULAR contra o MUNICÍPIO DE VÁRZEA BRANCA/PI, IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA, CLAYTON FÁBIO RIBEIRO DA SILVA, JONATAS OLIVEIRA DA SILVA OLIVEIRA, JOÃO DE DEUS FERNANDES DOS SANTOS e KLEYSTON LUIS RIBEIRO DE NEGREIROS, todos já qualificados nos autos.

Foi alegado que, na condição de Prefeito Municipal, o Sr. IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA, teria nomeado sua irmã, IVALDA RIBEIRO DA SILVA, para o Cargo em Comissão de Coordenadora de Orientação Educacional junto a Secretaria Municipal de Educação; o seu irmão, IRAÍ RIBEIRO DA SILVA, para o cargo em Comissão de Coordenador de Transporte Escolar junto à Secretaria Municipal de Educação; a sua sobrinha, FANNYELLE MARIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS, para o cargo em comissão responsável pela agência dos Correios de Várzea Branca; a sua sobrinha, RAILDES DOS SANTOS SILVA, que igualmente é esposa do atual secretário de Administração e Planejamento; DENER RODRIGUES LIMA, cunhado do atual vereador Kleynston Luis Ribeiro de Negreiros, e do atual Secretário de Finanças do Município de Várzea Branca, Clayton Fábio Ribeiro da Silva, para o cargo em Comissão Supervisor DAM 2 junto a Secretaria Municipal de Educação.

Ainda segundo a inicial, o então Prefeito teria igualmente nomeado MARILENE RODRIGUES DIAS, sogra do Vereador e do secretário acima citados ao cargo em comissão de Secretaria DAM 4 da unidade Escolar Deusdedith Vitório Dias; bem como ELIZETE FERNANDES DOS SANTOS, irmã do atual chefe de gabinete do prefeito municipal, senhor João de Deus Fernandes dos Santos, juntou cópias das portarias a que se refere.

De acordo com a inicial, o Prefeito teria nomeado e exonerado em 2013 as pessoas acima citadas, no entanto, no mês de maio de 2014, teria novamente nomeado a sua irmã IVALDA RIBEIRO DA SILVA, ao cargo em comissão de Coordenadora Orientação Educacional junto a Secretaria Municipal de Educação; seu irmão, IRAÍ RIBEIRO DA SILVA, ao Cargo em comissão de Coordenador de Transporte Escolar junto a Secretaria Municipal de Educação; JULIANA RODRIGUES DIAS, esposa do Vereador Kleinston Luis Ribeiro de

Negreiros, e cunhada do Secretário de Finanças do Município (Clayton Fábio Ribeiro da Silva) ao cargo em Comissão de Coordenadora de Divisão, DAM 3 na Secretaria Municipal de Educação.

Afirma, ainda, que a Servidora Pública Municipal, AURICÉLIA RIBEIRO LIMA, teria sido contratada para fornecer refeições para Professores do Município de Várzea Branca, serviço de confeitaria, Alimentação para servidores da educação, e serviços como atendente em posto de saúde de localidades da zona rural do município, em ofensa ao artigo 9º da Lei n. 8.666/93.

Afirma, portanto, que os requeridos cometeram o chamado nepotismo, ao nomear os parentes em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais que regem a Administração Pública e a Súmula Vinculante n. 13 do Supremo Tribunal Federal.

Assim agindo, afirma o autor que o requerido IDEVALDO RIBEIRO DA SILVA incorreu em prática do ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública.

Requereu liminar para que fossem declarados nulos os atos ilegais apontados, com a exoneração imediata dos parentes do réu e dos corréus que ocupam irregularmente os cargos públicos.

No mérito, requereu que a ação fosse julgada procedente, com base na Lei n. 4.717/65, para o fim de determinar a exoneração e o recolhimento aos cofres públicos de todos os valores apurados nesta ação resultantes do flagrante desrespeito a Constituição Federal, condenando-se o réu a devolução da remuneração paga irregularmente pelos cofres públicos do município, desde o início da nomeação até a exoneração dos respectivos servidores públicos.

Juntou documentos nas fls. 31 e ss.

Despacho de fls. 77 determinou a emenda a inicial para que o autor promova a citação de todos os litisconsortes passivos necessários.

A emenda foi apresentada nas fls. 79, com a promoção da citação de IVALDA RIBEIRO DA SILVA, IRAÍ RIBEIRO DA SILVA, MANOEL ANASTÁCIO RIBEIRO DA SILVA, RAILDES DOS SANTOS SILVA, FANNYELLE MARIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS, JULIANA RODRIGUES DIAS, MARILENE RODRIGUES DIAS, DENER RODRIGUES LIMA, ELIZETE FERNANDES DOS SANTOS e AURICÉLIA RIBEIRO LIMA.

Devidamente citados, os réus AURICÉLIA RIBEIRO LIMA e outros apresentaram contestação nas fls. 112 e ss., alegando, em síntese, que a Sra. IVALDA RIBEIRO DA SILVA, embora seja irmã do Prefeito Municipal, é Servidora Pública efetiva do município de Várzea Branca/PI desde o ano de 1998, não havendo qualquer ônus para o município, uma vez que a mesma recebe a mesma quantia que perceberia a título da sua função para a qual foi aprovada no concurso público, estando tão somente a ocupar cargo diverso.

O mesmo afirma em relação ao Sr. IRAÍ RIBEIRO DA SILVA, sendo servidor do município concursado desde o ano de 2008, tendo igualmente percebido o mesmo valor a título de vencimentos e em relação a servidora JULIANA RODRIGUES DIAS, concursada desde o ano de 2002.

Em relação a Sra. MARILENE RODRIGUES DIAS, afirmou que não tinha conhecimento de qualquer parentesco que viesse a contrariar a súmula vinculante n. 13.

No que tange a Sra. AURICÉLIA RIBEIRO LIMA, alega não ter conhecimento de que a mesma fosse ocupante de qualquer cargo em comissão junto ao Serviço Público Municipal e, ainda que a fosse, afirma que não tem qualquer impedimento o fornecimento de produtos alimentícios dentro dos limites da Lei n. 8.666/93, não havendo vedação pela lei de licitações a realização de contrato com ocupante de cargo em comissão quando dispensada a licitação.

Sobre a contratação do Servidor Manoel Anastácio Ribeiro da Silva, parente em linha colateral em 3º grau, afirma que a contratação se deu em razão de ser o município de Várzea Branca carente de pessoa portadora de curso superior, restando ao gestor tão

somente efetuar a contratação, prezando pela supremacia do interesse público, porém, afirma que, há muito, tal contrato foi rescindido.

Em relação aos servidores FANNYELLE MARIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS e ELIZETE FERNANDES DOS SANTOS, afirma que tais servidoras foram exoneradas há muito tempo, não tendo o representado sequer tomado conhecimento de tais fatos.

Por fim, em relação ao servidor Dener Rodrigues Lima, afirmam não saber que tenha o mesmo qualquer grau de parentesco nos termos da súmula 13 do STF, tendo sido contratado através de concurso público, vindo a ocupar função comissionada sem qualquer acréscimo aos cofres públicos, vindo a optar pelo pagamento dos seus proventos frutos da contratação lícita.

O Município de Várzea Branca apresentou contestação nas fls. 116 e ss., no entanto, tal defesa limitou-se a repetir os argumentos apresentados pelos corréus acima já expostos.

Juntou documentos nas fls. 122 e ss.

Réplica nas fls. 225 e ss., onde o autor faz referência ao relatório do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, ocasião em que requereu a juntada do referido relatório.

Instado a especificar as provas que pretendem produzir, o autor informou não ter outras provas a produzir.

Em parecer nas fls. 252, o Ministério Público requereu a procedência da presente ação em todos os seus termos.

Despacho de fls. 260 determinou a intimação das partes em relação aos documentos juntados pela parte adversa.

Os requeridos requereram a designação de audiência de instrução e julgamento. Designada audiência, as partes não apresentaram testemunhas, tendo apresentado as suas alegações finais remissivas as suas respectivas peças e, já existindo parecer de mérito do Ministério Público, sem que se tenha produzido nenhuma outra prova, determinou o Juiz que o feito voltasse concluso para julgamento.

É o relatório.

Sem preliminares, passo diretamente ao mérito.

No mérito, cumpre-me aqui tecer algumas ponderações no tocante ao chamado nepotismo. Segundo o dicionário Michaelis, o nepotismo é o favoritismo de certos governantes aos seus parentes e familiares, facilitando-lhes a ascensão social, independentemente de suas aptidões.

Segundo o artigo 37, caput, da Carta Magna de 1988, dentre outros, a Administração Pública é norteada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

É princípio fundamental da Administração Pública, o princípio da moralidade disposto no caput do dispositivo constitucional elencado. Sobre o tema, a valiosa lição de Hely Lopes Meireles:

A moralidade administrativa constitui hoje em dia, pressuposto da validade de todo ato da Administração Pública (Const. Rep., art. 37, caput). Não se trata - diz Hauriou, o sistematizador de tal conceito - da moral comum, mas sim de uma moral jurídica, entendida como o conjunto de regras de conduta tiradas da disciplina interior da Administração. Desenvolvendo a sua doutrina, explica o mesmo autor que o agente administrativo, como ser humano dotado da capacidade de atuar, deve, necessariamente, distinguir o Bem do Mal, o honesto do desonesto. E, ao atuar, não poderá desprezar o elemento ético de sua conduta. Assim, não terá que decidir somente entre o legal e o ilegal, o justo e o injusto, o conveniente e o inconveniente, o oportuno e o inoportuno, mas também entre o honesto e o desonesto. Por considerações de direito e de moral, o ato administrativo não terá que

obedecer somente à lei jurídica, mas também à lei ética da própria instituição, porque nem tudo que é legal é honesto, conforme já proclamavam os romanos - non omne quod licet honestum est. A moral comum, remata Hauriou, é imposta ao homem para sua conduta externa; a moral administrativa é imposta ao agente público para a sua conduta interna, segundo as exigências da instituição a que serve, e a finalidade de sua ação: o bem comum.

Com efeito, em se tratando de nepotismo, é por óbvio concluir que a sua prática, seja em qualquer esfera de Poder, configura ato flagrantemente violador da moralidade administrativa e, portanto, inconstitucional (e ilegal).

Seguindo tal rastro, cito ainda o princípio da impessoalidade, que na lição de Hely Lopes Meireles nada mais é que o clássico princípio da finalidade, o qual impõe ao administrador público, que só pratique o ato para o seu fim legal. E o fim legal é unicamente aquele que a norma de direito indica expressa ou virtualmente como objetivo do ato, de forma impessoal.

Assim, nessa linha de raciocínio, o Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, alicerçados nos princípios constitucionais acima descritos, editaram respectivamente as resoluções nº 07/2005 e 01/2005 que vedaram, nos seus órgãos, a nomeação ou designação, para cargos em comissão e para funções comissionadas, de cônjuge, companheiro ou parente até terceiro grau, inclusive, dos respectivos membros.

Caberia analisar se as referidas vedações poderiam ou não se estender aos ocupantes de cargos nos Poderes Executivo e Legislativo. Nesse diapasão, dirimindo qualquer margem de interpretação, vale frisar que o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula vinculante de nº 13, determinando em seu bojo o grau de impedimento para o exercício da prática de nepotismo dentro da Administração Pública direta e indireta:

Súmula Vinculante nº 13 - A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Dessa forma, a prática do chamado nepotismo em qualquer dos Poderes, seja Executivo, Legislativo, ou Judiciário, viola a Constituição Federal, bem como constitui ato de improbidade administrativa.

Sendo uma espécie de desvio de finalidade presumido do administrador ao indicar parentes para os cargos públicos.

Sobre desvio de finalidade assim se manifestam os doutrinadores:

"O desvio de finalidade ou de poder verifica-se quando a autoridade, embora atuando nos limites de sua competência, pratica ato por motivos ou com fins diversos dos objetivados pela lei, ou exigidos pelo interesse público. O desvio de finalidade ou de poder, é assim, violação ideológica da lei, ou, por outras palavras, a violação moral da lei, culminando o administrador público fins não queridos pelo legislador, ou utilizando motivos e meios imorais para a prática de um ato aparentemente legal". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro, 22ª edição, Malheiros Editores, SP, 1997, p. 96).

No caso, verifica-se claramente que ocorreram as nomeações dos parentes indicados na inicial ao arrepio da vedação constitucional, representada pelo comando da súmula vinculante número 13 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos caso a caso:

É fato incontroverso que a requerida IVALDA RIBEIRO DA SILVA é irmã Prefeito Municipal, tendo sido nomeada como Coordenadora de Orientação Municipal junto à Secretaria Municipal de Educação, conforme se vê das fls. 44 dos autos.

O mesmo se constata em relação ao Sr. IRAÍ RIBEIRO DA SILVA, sendo também irmão do Prefeito Municipal, tendo sido nomeado para o Cargo em Comissão de

Coordenador de Transporte Escolar na Secretaria Municipal de Educação, conforme se vê nas fls. 43 dos autos.

Em relação à Senhora JULIANA RODRIGUES DIAS, também é fato igualmente incontroverso que a mesma é esposa do Vereador Kleinston Luis Ribeiro de Negreiros e cunhada do Secretário de Finanças do Município (Clayton Fábio Ribeiro da Silva).

Sobre essas nomeações, os requeridos alegaram, em síntese, na defesa do ato atacado, que eles já seriam servidores concursados do ente público requerido, sendo de pouca importância para o caso, uma vez que detém vínculos direto de parentesco próximo com o dirigente máximo do município e de seus assessores.

Importante ressaltar que o entendimento jurisprudencial tem feito ressalvas em relação à nomeação de parentes quando se tratar de cargos políticos, tais como os cargos de Secretário do Município, conforme julgado, que cito:

TJRO-0021131) AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. DESCUMPRIMENTO DE CLÁUSULA. MULTA DIÁRIA. INEXIGIBILIDADE. MATÉRIA COGNOSCÍVEL A QUALQUER TEMPO. OBRIGAÇÃO DE EXONERAR SERVIDORES. NEPOTISMO. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. CARGO POLÍTICO. NÃO INCIDÊNCIA DAS REGRAS REFERENTES AO NEPOTISMO. AUSÊNCIA DE DESCUMPRIMENTO DO TAC. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. RECURSO PROVIDO. Quando a matéria em discussão diz respeito à própria existência do débito e a exigibilidade do título, a questão pode ser apreciada em sede de exceção de pré-executividade, a qualquer tempo, mesmo que já expirado o prazo para oposição de embargos. O termo de ajustamento de conduta que prevê a obrigação de o prefeito exonerar os ocupantes de cargo em comissão e função gratificada que tivessem laços de parentesco com os integrantes da cúpula diretiva do município não abrange os ocupantes de cargos de secretário, os quais têm caráter político. Verificado que não houve o descumprimento de cláusula em termo de ajustamento de conduta firmado com o Ministério Público, é imperiosa a extinção da execução tendente a cobrar valores decorrentes de multa diária prevista no termo. Recurso provido. (Agravo de Instrumento nº 0003700-44.2013.8.22.0000, 2ª Câmara Especial do TJRO, Rel. Walter Waltenberg Silva Júnior. j. 02.07.2013, unânime, DJe 08.07.2013).

No entanto, verifica-se que os cargos objeto da presente ação não se tratam de cargos políticos, mas de simples cargos em comissão, não cedendo à regra geral de impossibilidade de nomeação.

Em relação a Sra. MARILENE RODRIGUES DIAS, que seria igualmente sogra do Vereador quanto do Secretário igualmente citado acima, é fato igualmente incontroverso que a mesma foi nomeada para o cargo em comissão de Secretária da Unidade Escolar Deusdeth Vitório Dias, na Secretaria Municipal de Educação, conforme se vê na cópia do Diário Oficial constante das fls. 45.

Igualmente incontroverso que DENER RODRIGUES LIMA, cunhado do atual vereador Kleynston Luis Ribeiro de Negreiros, e do atual Secretário de Finanças do Município de Várzea Branca, Clayton Fábio Ribeiro da Silva, que foi nomeado para o cargo em Comissão Supervisor Pedagógico junto a Secretaria Municipal de Educação (fls. 47).

Da mesma forma a nomeação de ELIZETE FERNANDES DOS SANTOS, irmã do atual chefe de gabinete do prefeito municipal, senhor João de Deus Fernandes dos Santos, que foi nomeada como cargo em comissão de Secretária de Escola (ver DOM nas fls. 126).

Em relação à nomeação das suas sobrinhas, FANNYELLE MARIA RIBEIRO DA SILVA SANTOS, que foi nomeada para o cargo em comissão responsável pela agência dos Correios de Várzea Branca (ver DOM nas fls. 53); e RAILDE DOS SANTOS SILVA, nomeada pra o Cargo em Comissão de Coordenadora de Atenção Básica (DOM nas fls. 54), esposa do então secretário de Administração e Planejamento, afirma o gestor municipal

em sua defesa tão somente que tais servidoras foram exoneradas há muito tempo, não tendo o representado sequer tomado conhecimento de tais fatos.

A alegação de que desconhecia qualquer parentesco existente entre os mesmos, além de pouco crível, uma vez que estamos a falar de um município pequeno, em que todas as pessoas se conhecem, em especial ao se indicar para um cargo em comissão na Prefeitura Municipal, verifica-se que o requerido deveria se cercar de cuidados para não incorrer em tais vedações no tocante à nomeação de parentes de seus próprios assessores diretos em cargos de comissão.

A afirmativa de que tais servidores já haviam sido exoneradas antes do ingresso da ação é de pouca importância para ao caso.

A afirmação de que os Servidores nomeados, que são servidores públicos efetivos, não percebiam remuneração adicional no tocante ao cargo pelo qual foram nomeados, tendo em conta que não restou cabalmente demonstrado que os mesmos não percebiam remuneração adicional, bem como eventual valor percebido por cada um, submeto tal ponto a ser provado por ocasião da necessária liquidação da presente sentença.

No que tange a Sra. AURICÉLIA RIBEIRO LIMA, alegou o gestor municipal não ter conhecimento de que a mesma fosse ocupante de qualquer cargo em comissão junto ao Serviço Público Municipal e, ainda que a fosse, afirma que não tem qualquer impedimento o fornecimento de produtos alimentícios dentro dos limites da Lei n. 8.666/93, não havendo vedação pela lei de licitações a realização de contrato com ocupante de cargo em comissão quando dispensada a licitação.

Nessa seara, importante citar o artigo 9º, da Lei n. 8.666/93 (lei de licitações), que prevê expressamente em seu texto:

Art. 9º Não poderá participar, direta ou indiretamente, da licitação ou da execução de obra ou serviço e do fornecimento de bens a eles necessários:

...

III - servidor ou dirigente de órgão ou entidade contratante ou responsável pela licitação.

Assim, a vedação legal efetivamente existe, não podendo a administração pública contratar, ainda que existente dispensa de licitação, ou principalmente caso exista, servidor ou dirigente do ente contratante.

Nesse ponto, importante ressaltar que a contratação de Auricélia Ferreira Lima está devidamente comprovada, conforme cópia do DOM nas fls. 51, bem como constam dos autos inúmeros empenhos relativos ao período em que a Servidora era efetivamente servidora do ente público requerido, conforme se vê dos empenhos de fls. 58 e ss.

Além disso, tanto a qualidade de Auricélia como Servidora Pública Municipal, como fornecedora de alimentos para o município requerido, são fatos incontroversos.

POR TAIS RAZÕES,

JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, determinando a exoneração dos servidores indicados na inicial em relação aos cargos comissionados por eles ocupados, bem como condeno o gestor público requerido para devolver aos cofres públicos os valores pagos indevidamente pelos cofres públicos em relação aos tatos acima noticiados.

Em razão de necessitar de prova dos valores a serem restituídos, sujeito à presente sentença à liquidação por arbitramento, devendo o valor apurado ser corrigido monetariamente desde o dia do efetivo pagamento, bem como incidir juros de mora de 1% ao mês a partir da data da citação.

Utilizo-me dos argumentos acima externados para conceder a liminar vindicada, devendo o gestor público requerido providenciar a exoneração de qualquer dos requeridos que ainda ocupem cargo comissionado no município de Várzea Branca/PI, no prazo de 05 dias, sob pena de multa no valor de R$ 200,00 por dia de descumprimento em relação a cada cargo.

TENDO EM CONTA QUE OS ATOS AQUI APONTADOS CONSIFIGURAM, EM TESE, ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DETERMINO A EXTRAÇÃO DE CÓPIA DOS AUTOS E O SEU POSTERIOR ENVIO PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.

Custas pelos requeridos.

SÃO RAIMUNDO NONATO, 9 de abril de 2018

ITALO MARCIO GURGEL DE CASTRO

Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da Comarca de SÃO RAIMUNDO NONATO